

# ANÁLISE DO “ESTATUTO DA ADOÇÃO”: A NECESSÁRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COMO FORMA DE ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DOS MENORES<sup>1</sup>

Bruna Teixeira Tenedini<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a análise do procedimento de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a assegurar às crianças e aos adolescentes seu direito constitucional à convivência familiar. Diante da Doutrina da Proteção Integral e dos princípios dessa decorrentes, analisa-se também o Projeto de Lei nº 394/2017, ou Estatuto da Adoção, que busca tornar o procedimento mais célere e promove mais amplamente os vínculos socioafetivos. Para tanto, abordou-se a proteção dos menores no ordenamento jurídico brasileiro para, na sequência, analisar-se o procedimento de adoção, suas etapas e possibilidades de exceção. Finalmente, compara-se o Estatuto da Adoção, nos pontos que se mostra pertinente, com a legislação vigente.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Doutrina da Proteção Integral. Adoção. Estatuto da Adoção.

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre os direitos garantidos constitucionalmente às crianças e adolescentes podem ser citados a vida, a saúde, a educação e a convivência familiar. Tais direitos deverão ser observados, com prioridade absoluta, pela família, pela sociedade e também pelo Estado. Assim, a Constituição Federal de 1988 inaugura, no ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral, de forma a

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelos professores Daniel Ustároz (orientador), Fernanda Rabello e Laura Mattos, em 26 de junho de 2018.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: bruna.tenedini@acad.pucrs.br.

assegurar que os menores tenham seus direitos fundamentais promovidos e respeitados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, sistematiza a Doutrina, trazendo ao ordenamento jurídico princípios decorrentes da mesma, como o Princípio do Melhor Interesse do Menor e o Princípio da Prioridade Absoluta.

Nesse ponto, é também o instituto da adoção alcançado. Embora a adoção seja tratada pelo ECA como medida excepcional, devem os seus princípios informadores serem respeitados na tomada de decisões referentes aos menores durante o curso do procedimento de adoção.

Ocorre que a realidade do procedimento de adoção parece divergir dos preceitos legais. Crianças e adolescentes permanecem por anos em abrigos, aguardando o fim do processo de destituição do poder familiar ou mesmo a busca longa, e muitas vezes infrutífera, de sua família extensa. Além disso, aqueles que desejam adotar levam anos apenas para finalizar o procedimento de habilitação, sem qualquer possibilidade de conhecer os menores abrigados. Em seguida, devem os postulantes aguardarem sua convocação, que ocorre pela ordem cronológica das pessoas habilitadas, na medida que os menores se tornem aptos para a adoção. Ou seja, na prática, o interesse dos menores acaba por não ser priorizado, pois tal parâmetro de escolha pode não permitir a apresentação dos candidatos com melhores condições para conviver com aquele menor.

Ademais, a legislação permite limitadas exceções ao procedimento legal, o que não parece ser sempre a forma de garantir o melhor interesse do menor ou seus direitos, com prioridade absoluta. Nos demais casos, quando a legislação não prevê possibilidade de exceção, cabe às partes buscar o Judiciário, quando então podem ou não ver seu pleito atendido.

É necessário priorizar o interesse dos menores, assegurando aos mesmos o convívio familiar, de forma a proporcionar-lhes um desenvolvimento completo.

Nesse contexto, surge o Estatuto da Adoção, idealizado por colaboradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família e encaminhado ao Senador Randolfe Rodrigues, que, concordando com seus termos, transformou-o no Projeto de Lei nº 394/2017.

Dentre os objetivos do projeto de lei mencionado, podem ser citados a preferência do mesmo pela manutenção dos vínculos socioafetivos, permitindo que, no caso concreto, alguns dos dispositivos atualmente vigentes no Estatuto da Criança

e do Adolescente, sejam excepcionados; através da reformulação de alguns artigos e ao firmar prazos para que determinadas etapas do procedimento de adoção se realizem, busca trazer celeridade ao mesmo.

## 2. A RELEVÂNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É possível entender a Doutrina da Proteção Integral, segundo Andréa Rodrigues Amin<sup>3</sup>, como “um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito”.

A Doutrina, consolidada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 277, surge com forma de substituir a Doutrina da Situação Irregular, vigente no Brasil desde o ano de 1927, implícita no primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A), apelidado de Código Mello Mattos, em homenagem ao seu idealizador e, posteriormente, regulamentada pelo Código de Menores (Lei 6.697) no ano de 1979.

É a partir da Doutrina da Proteção Integral que crianças e adolescentes, pela primeira vez, são considerados sujeitos de direitos fundamentais<sup>4</sup>.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira

“Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade<sup>5</sup>”.

A Constituição lhes assegura, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> AMIN, A.R. Doutrina da Proteção Integral. In.: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 55.

<sup>4</sup> Ibid., p. 58.

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 149.

<sup>6</sup> Art. 227 da CF88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, é o Estatuto da Criança e do Adolescente que sistematiza a Doutrina da Proteção Integral, expressamente em seu art. 1º<sup>7</sup>, de forma a alcançar todas as crianças e adolescentes, sem distinção, compreendida a condição dos mesmos como seres humanos em desenvolvimento.

Todas as crianças e adolescentes, sem distinção de sua “situação” serão amparadas pelo Estatuto e, assim, terão seus direitos assegurados; não é mais a situação irregular do menor que enseja sua proteção, mas sim as situações predefinidas pelo art. 98 do ECA, ou seja, a “[...] ação ou omissão da sociedade ou do Estado; a [...] falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta” que ensejarão a utilização das medidas protetivas.

É reconhecida aos melhores de dezoito anos a condição de “pessoa em desenvolvimento”<sup>8</sup> e, devido a mesma, somada ao reconhecimento de serem crianças e adolescentes sujeitos de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana<sup>9</sup>, atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais dos mesmos<sup>10</sup>.

Os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente concretizam a Doutrina da Proteção Integral, garantindo assim que os menores tenham sua condição como pessoa em desenvolvimento respeitada, tal qual preconiza o princípio da dignidade humana. Segundo Paula Galbiatti Silveira

“[...] a doutrina da proteção integral visa justamente garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana às crianças e aos adolescentes, fornecendo meios para que tenham condições mínimas existenciais e a concretude de seus direitos constitucionalmente assegurados, sob pena de haver injustiças e de sempre priorizarem outros aspectos que não de interesse das crianças e adolescentes<sup>11</sup>”.

---

<sup>7</sup> Art. 1º do ECA. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>8</sup> Art. 6º do ECA. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

<sup>9</sup> Art. 3º do ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>10</sup> Art. 4º do ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>11</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Doutrina da Proteção Integral e a Violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de maus tratos**. Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20doutrina%2017\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2018. p. 4.

Inicialmente, destaca-se o Princípio do Melhor Interesse do Menor, empregado pela comunidade internacional pela primeira vez no ano de 1959, através da Convenção de Direitos da Criança. No item 1 do seu artigo 3º a Convenção determina que o interesse maior da criança seja considerado sempre que uma medida relacionada a ela seja tomada ou pondere-se sobre um direito a ela inerente.

Ao adotar o princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente muda o paradigma do mesmo na legislação pátria, pois, até então, considerava-se o melhor interesse apenas do menor em situação irregular, segundo as diretrizes do Código de Menores de 1979<sup>12</sup>, enquanto a vigência da Doutrina da Proteção Integral determina que o princípio abarque todos os jovens, em especial nos litígios familiares.

O Melhor Interesse do Menor deve ser aplicado através da análise da situação fática e da análise da legislação cabível ao caso, devendo atender de maneira objetiva as necessidades da criança ou do adolescente, garantindo, no maior grau possível, seus direitos.

Diferente da Convenção de Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente não possui uma norma geral de aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor<sup>13</sup>, mas menções ao mesmo. Os dispositivos do ECA que mencionam o princípio sequer constavam do texto original, tendo sido incluídos posteriormente, pela Lei 12.010, no ano de 2009.

Em relação ao procedimento de adoção, a aplicação do princípio ocorre, segundo previsão legal<sup>14</sup>, na ocorrência de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas (incluindo sua família natural), quando então devem sempre prevalecer os interesses do primeiro.

O segundo princípio presente no Estatuto da Criança e do Adolescente que permite concretizar a Doutrina da Proteção Integral é o Princípio da Prioridade Absoluta. Esse princípio determina que as crianças e os adolescentes deverão contar com primazia nas esferas de seu interesse, qualquer seja o campo de atuação,

---

<sup>12</sup> AMIN, op. cit., p. 71.

<sup>13</sup> FALSARELLA, Christiane. O Impacto da Convenção sobre os Direitos da Criança no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 83/2013, p. 414, abr-jun 2013. Disponível em:

<<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000161195d965320da367b&docguid=1a3b67b40a26811e2aa6401000000000&hitguid=1a3b67b40a26811e2aa6401000000000&spos=1&epos=1&td=544&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>14</sup> Art. 39, § 3º do ECA. Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

podendo esse ser no âmbito familiar, ou mesmo social e judicial.

Destaca Andréa Rodrigues Amin que

“a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição da República e reenumerados no caput do art. 4º do ECA<sup>15</sup>”.

Não apenas isso, o princípio busca preservar também a condição das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, garantindo assim que seus direitos sejam respeitados. Igualmente ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, é também dever da família, do Estado e da sociedade garantirem a primazia do interesse dos menores.

As famílias, sejam elas naturais ou socioafetivas, têm o dever não apenas moral, mas também decorrente de seu poder familiar, de resguardar suas crianças e adolescentes, garantindo seu pleno desenvolvimento através de laços de afeto. À sociedade e a comunidade em geral cabe fiscalizar e garantir que os direitos das crianças e adolescentes estejam sendo respeitados nos ambientes onde convivem. E ao Estado, através do Poder Público, cabe, com primazia absoluta, a garantia dos direitos fundamentais dos jovens.

O legislador buscou efetivar o Princípio da Prioridade Absoluta através de um rol mínimo, elencado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando realizar a proteção prevista constitucionalmente. O rol é meramente exemplificativo, estando elencadas situações onde o menor deve ter seu direito assegurado com prioridade.

Assim sendo, conclui-se que tanto o Princípio do Melhor Interesse do Menor quanto o Princípio da Prioridade Absoluta devem ser considerados fontes na tomada de decisões envolvendo crianças e adolescentes, de forma a assegurar que os direitos e garantias a eles inerentes sejam respeitados, além de possibilitar a melhor solução ao caso concreto.

---

<sup>15</sup> AMIN, A.R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In.: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 64.

### 3. O PRESENTE E FUTURO DA ADOÇÃO

#### 3.1. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>16</sup> compreende o instituto como a modalidade mais completa de colocação em família substituta, uma vez que a adotando será inserido completamente num novo núcleo familiar, enquanto a tutela e a curatela limitam-se a aferir ao responsável algumas das incumbências decorrentes do poder familiar. O doutrinador segue, entendendo que através da adoção “será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor<sup>17</sup>”.

Maria Berenice Dias, por sua vez, assim entende o instituto

“A adoção é considerada medida excepcional. De forma repetitiva – e exaustivamente –, a lei prioriza e incentiva a permanência de crianças e adolescentes no âmbito da família natural biológica. O ECA repete 11 vezes a preferência pela *família natural* ou *extensa*, como se, assim, desse eficácia ao comando constitucional que assegura a crianças e adolescente o direito à *convivência familiar*<sup>18</sup>”.

Conceituando-o como

“[...] vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação *construída no amor*, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos<sup>19</sup>”.

O primeiro passo para que qualquer procedimento de adoção tenha início é a disponibilização da criança ou do adolescente à adoção. Isso poderá ocorrer quando os genitores, em especial a mãe, declaram sua vontade por, de certa forma, “abrir mão” de seu filho para que esse seja disponibilizado para adoção, ou quando os genitores têm seu poder familiar destituído, na forma da lei.

<sup>16</sup> BORDALLO, G. A. C. Adoção. In.: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 315.

<sup>17</sup> BORDALLO, loc. cit.

<sup>18</sup> DIAS, op. cit., 2017. p. 67-68.

<sup>19</sup> DIAS, op. cit., 2016. Não paginado, consultado em editora de livros eletrônicos mediante assinatura.

Quando os pais escolhem entregar seu filho à adoção serão orientados por equipe interdisciplinar sobre a irrevogabilidade da medida<sup>20</sup>. Devem os juízes e Promotores do Juizado da Infância e da Juventude, contudo, esgotarem os esforços na manutenção da criança ou do adolescente junto a sua família natural ou extensa, reforçando a ideia de que o Estatuto da Criança compreende a adoção como medida excepcional<sup>21</sup>.

Restando impossível a manutenção do menor com os seus genitores, a preferência será pela permanência da criança ou do adolescente com sua família extensa. A busca por parentes que compusessem essa família extensa poderia, conforme a legislação vigente até os últimos meses do ano de 2017, perdurar por anos; a Lei 13.509/17 incluiu dispositivo no Estatuto da Criança e Adolescente que limita o período de buscas para 90 dias, prorrogável uma vez por igual período<sup>22</sup>.

Esgotadas as tentativas de manutenção do menor com os genitores biológicos e infrutífera a busca pela família extensa, terá início então o procedimento de destituição do poder familiar, que será ajuizado pelo Ministério Público. As crianças e adolescentes, nesse momento, podem já se encontrarem acolhidas por instituições governamentais por um longo período, embora a legislação atualmente limite o acolhimento institucional dos menores a 18 meses<sup>23</sup>, o que de forma alguma atende seu melhor interesse ou mesmo sua garantia constitucional à convivência familiar.

Findo o procedimento de destituição do poder familiar, que poderá ter ensejo tanto pela liberalidade dos genitores em entregar os filhos para a adoção, quanto pelo fato dos mesmos incidirem em qualquer das condutas descritas no art. 1.638 do Código Civil<sup>24</sup>, poderá então a criança ou o adolescente ser incluído no

---

<sup>20</sup> Art. 166 § 2º do ECA. O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

<sup>21</sup> Art. 39 do ECA. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

<sup>22</sup> Art. 19-A, § 3º do ECA. A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

<sup>23</sup> Art. 10, § 2º do ECA. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

<sup>24</sup> Art. 1.638 do CC. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.



Cadastro Nacional em até 48 horas após o trânsito em julgado da ação julgada procedente<sup>25</sup>, desde que nenhum candidato habilitado para adota-la esteja incluído no cadastro da comarca ou do estado.

Bordallo<sup>26</sup> menciona, contudo, que a destituição do poder familiar pode se apresentar como consequência lógica do deferimento do pedido de adoção, devendo as crianças e adolescentes serem incluídas no cadastro o mais brevemente possível quando restar clara a impossibilidade de permanência com sua família biológica. É uma medida necessária, principalmente, segundo o doutrinador, para evitar que crianças pereçam abrigadas, uma vez que as adoções ditas “tardias” (para crianças acima de seis anos de idade) são de difícil realização.

Os cadastros, mesmo assim, seguem um sistema rígido, que prioriza a ordem de entrada dos candidatos habilitados à adoção, através da convocação dos habilitados por ordem cronológica e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes. A medida peca ao não observar preceito constitucional que determina o tratamento com prioridade absoluta dos menores nas questões de seu interesse, podendo ser excepcionada apenas em casos específicos, elencados pelo ECA<sup>27</sup>, quando então o melhor interesse do adotando também ser analisado.

A legislação, contudo, traz somente as hipóteses limitadas para excepcionar a necessidade de prévio cadastro, consagrando a filiação socioafetiva<sup>28</sup>, sendo elas:

- 1) O pedido de adoção unilateral: é a adoção, por um dos cônjuges, do filho biológico de seu parceiro;

---

<sup>25</sup> Art. 50, § 8º do ECA. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

<sup>26</sup> BORDALLO, op. cit., p. 349.

<sup>27</sup> Art. 50, § 13 do ECA. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 216.

- 2) O pedido de adoção por parente com o qual o menor mantenha laços de afinidade e afeto, ou seja, o pedido feito por um membro de sua família extensa;
- 3) O pedido de adoção por aquele que detenha a guarda ou tutela legal do menor por prazo superior a três anos, desde que a convivência nesse período tenha estabelecido laços afetivos e nenhuma ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237<sup>29</sup> e 238<sup>30</sup> do ECA tenham sido constatadas.

Aos casos não abrangidos pelas hipóteses legais cabe ao Judiciário analisar o caso concreto e excepcionar as exigências legais, permitindo a manutenção do menor com a família que possui sua guarda, sob a ótica do princípio do melhor interesse do menor.

Para aqueles que desejam adotar, mas não tem sua situação abarcada pelas hipóteses acima apresentadas, cabe iniciar o processo de habilitação, considerado, por Maria Berenice Dias, como um “verdadeiro *rally*”<sup>31</sup>. O procedimento para aqueles que desejam ingressar como candidato é “complexo e nada fácil”<sup>32</sup>.

O procedimento de habilitação é de jurisdição voluntária<sup>33</sup> e terá início com a postulação da petição inicial na Vara da Infância e Juventude do domicílio do candidato<sup>34</sup>, acompanhada dos documentos exigidos em lei<sup>35</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 237 do ECA. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

<sup>30</sup> Art. 238 do ECA. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123.

<sup>32</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Não paginado, consultado em editora de livros eletrônicos mediante assinatura.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado, consultado em editora de livros eletrônicos mediante assinatura.

<sup>34</sup> DIAS, op. cit., 2017. p 124.

<sup>35</sup> Art. 197-A do ECA. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

No prazo de 48 horas a autoridade judiciária dará vista aos autos para que o Ministério Público se manifeste, quando o mesmo poderá, no prazo de cinco dias, requerer a oitiva dos postulantes e de testemunhas; requerer documentos complementares; ou enviar quesitos à equipe interprofissional que realizará estudo psicossocial com os postulantes.

A inscrição dos candidatos fica condicionada, ainda, a participação obrigatória dos mesmos em programa de preparação psicológica oferecido pela Vara da Infância e Adolescência, que incluirá o contato com menores que se encontrem com famílias acolhedoras ou abrigos<sup>36</sup>, além de “orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos<sup>37</sup>”.

A equipe então envia relatório ao Ministério Público que, por sua vez, dá parecer e os encaminha ao juiz que designará audiência, se achar necessário. Somente então será deferida a habilitação. O processo chega a durar dois anos, segundo Dias<sup>38</sup>, sendo que os candidatos apenas serão inscritos no cadastro após a conclusão do procedimento de habilitação.

A legitimação para adotar, na legislação vigente, não encontra os mesmos obstáculos de outrora. Enquanto o Código Civil de 1916 exigia daquele que desejasse adotar idade mínima de 50 anos, posteriormente reduzida para 30 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige que o mesmo conte com 18 anos. Caso o adotante tenha menos de 18 anos, esta será considerada nula, não podendo ser sanada quando ele completar a idade legal exigida<sup>39</sup>.

Ficam impedidos de adotar aqueles considerados relativamente incapazes, por força de lei<sup>40</sup>.

---

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

<sup>36</sup> RIZZARDO, op. cit. Não paginado, consultado em editora de livros eletrônicos mediante assinatura.

<sup>37</sup> Art. 197-C, § 1º do ECA. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

<sup>38</sup> DIAS, op. cit., 2017. p. 124.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 277.

<sup>40</sup> Art. 4º do CC/02. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos

Além desses, ficam impedidos de adotar, uma vez que incompatível com o objetivo do instituto<sup>41</sup>, os ascendentes, descendentes e irmãos do adotando, de forma a não confundir o mesmo em suas relações familiares, na hipótese de, por exemplo, seu avô biológico adota-lo e tornar-se também seu pai. A vedação não abarca parentes colaterais, como no caso de um tio adotar seu sobrinho.

Se a adoção for conjunta, isso é, realizada por duas pessoas e as mesmas forem casadas entre si, deverão ambas contar com mais de 18 anos de idade e serem consideradas plenamente capazes para os atos da vida civil. A “Lei Nacional da Adoção”, ou Lei 12.010/09, alterou a legislação, não mais permitindo que, para esta modalidade de adoção, apenas um dos adotantes fosse maior de idade.

Rolf Madaleno<sup>42</sup> menciona ainda a necessidade do adotante, se a adoção for unilateral (adoção por uma única pessoa) ou dos cônjuges, nas adoções conjuntas, de os mesmos contarem com diferença mínima de dezesseis anos com o adotado<sup>43</sup>, objetivando “espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza<sup>44</sup>”.

Contudo, ao posicionar-se sobre a exigência legal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>45</sup> já se manifestou sobre a necessidade de análise do caso concreto, de forma que, verificado ser esse o melhor interesse do menor, e comprovados os laços de afeto entre o adotante e o adotado, é possível afastar a exigência de diferença de dezesseis anos de idade entre esses.

Ademais, exige-se, ainda, para as adoções conjuntas, que o casal conte com estabilidade no relacionamento<sup>46</sup>, buscando,

“[...] assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais

---

<sup>41</sup> LÔBO, op. cit. p. 277.

<sup>42</sup> MADALENO, op. cit., p. 217.

<sup>43</sup> Art. 42, § 3º do ECA. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

<sup>44</sup> MADALENO, op. cit., p. 217.

<sup>45</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTES E ADOTADA. EXIGÊNCIA LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA CASO A CASO. A diferença etária mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA) que deve ser analisada individualmente. Pertinência da instrução para apuração dos demais elementos à adoção. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043386580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/01/2012).

<sup>46</sup> Art. 42, § 2º do ECA. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade<sup>47</sup>”.

A estabilidade do relacionamento, segundo Rolf Madaleno<sup>48</sup>, independe do tempo de relacionamento do casal, importando, sim, a maturidade do mesmo, interessando a qualidade da união, com a comprovação de laços sadios de afeto, segurança e estabilidade, para que uma relação saudável possa ser construída com aquele que será adotado.

Podem adotar mesmo aqueles casais que se encontram em processo de separação judicial ou divórcio, ou mesmo aqueles que se encontram no início do relacionamento, desde que a equipe técnica ateste que o casal apresenta “evidências que demonstrem uma efetiva e duradoura vida em comum<sup>49</sup>”.

A legislação elenca ainda, como requisito para o deferimento da adoção, o consentimento dos pais ou dos representantes legais (tutores ou curadores) daquele que se deseja adotar<sup>50</sup>, desde que esse tenha menos de 18 anos, caso não tenham os genitores sido destituídos do poder familiar.

Para que o consentimento seja válido, é preciso ratifica-lo perante o juízo e o Ministério Público. O ato só será válido se os genitores prestando o consentimento forem maiores de idade e plenamente capazes para os atos da vida civil, ou, caso contrário, sejam assistidos por seus representantes legais, sob pena de nulidade do ato.

Não obtido o consentimento dos genitores, nos procedimentos de adoção de crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade, será necessário, então, que o juiz pondere, sob a ótica do melhor interesse do menor, se deve ou não destituir os pais do poder familiar.

Como já mencionado, o consentimento é dispensado nas hipóteses de prévia destituição do poder familiar, ou seja, quando a mesma tenha ocorrido antes do início da ação de adoção e também nos casos em que os pais biológicos são

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.415**. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 19 jun. 2012. DJe: 28 jun. 2012.

<sup>48</sup> MADALENO, op. cit., p. 217.

<sup>49</sup> MADALENO, loc. cit.

<sup>50</sup> Art. 45 do ECA. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

desconhecidos, caso em que nem se fará necessária a propositura da ação de destituição do poder familiar.

A legislação<sup>51</sup> permite que os genitores consentam para a colocação do menor em família substituta, cabendo retratação até a data da realização da audiência inicial do processo para destituição do poder familiar ou, então, o arrependimento em até 10 dias após a prolação da sentença desse processo. Deve a revogação dar-se de forma expressa (não se permite revogação tácita), quando então ensejará um novo litígio, a partir do qual caberá ao juiz decidir considerando o princípio do melhor interesse do menor qual será a melhor solução para o adotando.

Por último, o fato dos genitores encontrarem-se em lugar incerto e não sabido não dispensa a ação de destituição do poder familiar, sendo necessária a citação desses – mesmo editalícia – de forma a preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa<sup>52</sup>.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige seja feita a oitiva do adotando, para saber se este concorda ou não com o deferimento da adoção, quando esse contar com mais de doze anos de idade<sup>53</sup>.

O deferimento da adoção só poderá ocorrer, ainda, se, somando aos fatos já apresentados, a mesma apresentar reais benefícios ao adotando<sup>54</sup>. Trata-se da “a materialização do princípio do superior interesse da criança e da doutrina da proteção integral<sup>55</sup>”.

Faz-se necessária a avaliação, tanto pela equipe interprofissional, como pelo representante do Ministério Público e do juiz, da família que pretende adotar a criança ou adolescente, verificando se, de fatos, esses terão condições de propiciar um ambiente saudável ao menor, onde ele receberá o afeto que almeja.

Não existem critérios “fixos” para se estabelecer quais as formas de melhor efetivar o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o mesmo tem

---

<sup>51</sup> Art. 166 do ECA. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

<sup>52</sup> BORDALLO, op. cit., p. 360.

<sup>53</sup> Art. 45, § 2º do ECA. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

<sup>54</sup> Art. 43 do ECA. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

<sup>55</sup> BORDALLO, 2016, passim, p. 365.

aplicação subjetiva. Sempre se fará necessária a análise do caso concreto, buscando a família que melhor atenderá as necessidades do adotando. Bordallo entende que

“A criança e o adolescente não têm direito a qualquer família, mas à família que lhes possa dar o carinho, a atenção, o amor necessário à construção dos laços de afeto que estruturarão o vínculo do parentesco socioafetivo<sup>56</sup>”.

Por fim, chega-se ao estágio de convivência, que é a avaliação, pela equipe interprofissional designada pelo Juizado da Criança e do Adolescente, da adaptação entre o menor e sua “nova” família. O acompanhamento do dia-a-dia da família permitirá que os profissionais observem a organização familiar, a maneira como os membros dessa interação entre si e enfrentam problemas, de forma a, então, garantir que os novos pais têm condições de proporcionar ao adotando tudo aquilo que ele precisa.

Primeiramente, o acompanhamento serve para verificar a aptidão dos futuros pais para a paternidade ou maternidade. Depois, para a adaptação do adotando com a nova família. Se as observações da equipe não forem satisfatórias, após análise dos pareceres, poderá, sem dúvida, que o juiz opte pela improcedência do pedido de adoção<sup>57</sup>.

A legislação, inicialmente, não trazia um período definido para a duração do estágio de convivência, dependendo da discricionariedade do juiz. A Lei 13.509 de 2017, contudo, altera a redação original do artigo 46 do ECA, limitando o estágio de convivência para o período máximo de 90 dias, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada da autoridade judiciária.

Encontrando-se o menor sob guarda ou tutela dos pretendentes a adoção, é possível ocorrer a dispensa do estágio de convivência, desde que comprovada a existência de vínculo efetivo<sup>58</sup>. A mera guarda de fato do menor, por sua vez, não é suficiente para a dispensa do estágio de convivência.

A devolução da criança, que geralmente se dá logo nos primeiros momentos do estágio de convivência, poderá ocorrer se não houver adaptação entre ela e os membros da família, fazendo-se necessário, contudo, que a equipe

---

<sup>56</sup> Ibid., p. 365-366.

<sup>57</sup> Ibid., p. 367.

<sup>58</sup> Art. 46, § 1º do ECA. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

interprofissional ateste que, de fato, fora essa a razão para a devolução. Devoluções imotivadas ou realizadas por motivo fútil podem resultar na responsabilização civil dos candidatos à adoção. Ainda, atos de violência por parte dos mesmos, contra o adotando, poderão ensejar responsabilização criminal<sup>59</sup>.

Finalmente, concluído o estágio de convivência e deferido o pedido de adoção, institui-se um dos primeiros efeitos da mesma: o estabelecimento de vínculo de parentesco entre o adotado e os adotantes. Significa dizer que os ascendentes, descendentes e colaterais do adotante passam a ser, também, parentes do adotado. Rolf Madaleno elucida que

“Transitada em julgada a sentença de adoção, sua inscrição é procedida por mandado judicial no registro de nascimento, sendo consignados os nomes dos adotantes como pais, sem qualquer referência à origem da adoção e bem assim os nomes dos avós, pais dos adotantes, cancelando o registro original do adotado, e vedada qualquer referência acerca da origem da adoção, para que fique no esquecimento a ascendência biológica, porque a adoção faz desaparecer os vínculos do adotado para com os seus parentes naturais [...]”<sup>60</sup>

Embora os vínculos parentais entre o adotado e sua família biológica sejam rompidos com sua adoção daquele, os impedimentos matrimoniais constantes no art. 1.521, incisos I, III e V, do Código Civil, se mantêm, de forma a evitar relações incestuosas.

Dentre os demais efeitos pessoais decorrentes da adoção, cita-se a possibilidade de o adotado ter seus prenome e nome de família alterados. Quanto ao prenome, a requisição para alterá-lo deverá ser feita perante o juiz, que então decidirá sobre a possibilidade, ponderando acerca das implicações sobre a identidade do adotado<sup>61</sup>. Não há maiores gravames na requisição para alteração do prenome do adotado quando esse ainda tem pouca idade e “não tem qualquer compreensão da vida<sup>62</sup>”, contudo, se o mesmo contar com mais de doze anos e o pedido de alteração partir do adotante, esse deverá ser ouvido.

Dentre os efeitos patrimoniais decorrentes da adoção, menciona-se o direito a alimentos e o direito sucessório. Quanto ao primeiro, tem-se esse como um dever dos pais adotivos para com o adotado, enquanto sob o poder familiar. Quanto ao segundo, destaca-se que os filhos adotivos têm seu direito sucessório garantido

---

<sup>59</sup> BORDALLO, op. cit., p. 370.

<sup>60</sup> MADALENO, op. cit. p. 241.

<sup>61</sup> Ibid, p. 240.

<sup>62</sup> MADALENO, loc. cit.



da mesma forma que os filhos biológicos, não sendo permitia nenhuma forma de discriminação entre eles, consoante à paridade da filiação presente na Constituição Federal<sup>63</sup>.

Salienta-se, por fim, os que efeitos da adoção são plenos e irreversíveis, sendo ela irrevogável, de modo a assegurar a estabilidade do vínculo de filiação constituído.

Os entraves da legislação atual, que parece nem sempre considerar a Doutrina da Proteção Integral e os princípios decorrentes da mesma ao conduzir um processo de adoção, resultando em crianças e adolescentes que passam boa parte de suas vidas em abrigos e em situação precária, sem o convívio familiar que lhes é garantido pela Constituição, levou à formulação por profissionais da área ao Estatuto da Adoção, já mencionado.

É importante destacar que a adoção, a colocação do menor em família substituta, não deve ser vista como excepcional, realizada apenas quando todas as possibilidades de permanência em sua família biológica for esgotada – mesmo que para isso perca-se anos e anos, mas sim como medida necessária, se isso mostrar-se como a melhor solução àquela criança ou adolescente, resguardando, dessa maneira, seu direito à convivência familiar e a um desenvolvimento completo.

### 3.2. ABORDAGEM DO PROJETO DE LEI REFERENTE AO “ESTATUTO DA ADOÇÃO”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegura a todas as crianças e adolescentes o direito fundamental tanto ao convívio familiar quanto ao convívio comunitário; devendo a garantia ser excepcionada apenas caso as autoridades competentes verifiquem que os direitos fundamentais dos menores estão sendo violados ou, mesmo, correndo risco de violação.

Identificado o risco, deverá o menor ser recolhido a acolhimento institucional, quando então a autoridade judiciária deverá reavaliar a situação deste a cada três meses<sup>64</sup>, buscando a melhor solução para aquela criança ou adolescente:

---

<sup>63</sup> Art. 227, § 6º da CF88. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>64</sup> Art. 19, § 1º do ECA. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou

a tentativa de reinserção no seio de sua família biológica ou seu encaminhamento a família substituta.

Embora louvável, impossível afirmar que todas as crianças e adolescentes vejam seu direito fundamental a uma família garantido, uma vez que dados recentes<sup>65</sup> do Conselho Nacional de Justiça mostram que quase 48 mil crianças, de todos os estados brasileiros, se encontram acolhidas institucionalmente, privadas do convívio familiar e do desenvolvimento de laços de carinho e afeto.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, assegura ao menor seu “[...] direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]”.

Dessa forma, como medida para conter o crescente número de crianças e adolescentes abrigados e, ao mesmo tempo, assegurar a observação do preceito constitucional e infraconstitucional, surgem diversos programas objetivando incentivar a adoção<sup>66</sup>. Entretanto, o procedimento longo e burocrático para quem deseja adotar, as sucessivas alterações legislativas e mesmo a insensibilidade dos magistrados<sup>67</sup> resultam num “verdadeiro calvário”, com a permanência cada vez maior das crianças e adolescente na instituição.

Buscando reduzir a burocracia decorrente do procedimento de adoção, facilitando o acesso daqueles que buscam adotar às crianças e aos adolescentes, além de apresentar forma simplificada para regularizar a situação daqueles que contam apenas com a guarda de fato dos menores, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) lançou o “Estatuto da Adoção”.

Em 18 de outubro de 2017 o Instituto protocolou, junto ao Senado Federal, o Projeto de Lei (PLS) 394/2017, que dispõe sobre o “Estatuto da Adoção”, idealizado pelas associadas do IBDFAM, Maria Berenice Dias e Silvana do Monte Moreira<sup>68</sup>, apresentando disposições mais protetivas, em comparação à legislação vigente, de

---

multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

<sup>65</sup> Informação colhida em 11 de junho de 2018.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional à convivência familiar**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o\\_e\\_o\\_direito\\_constitucional\\_%E0\\_conviv%EAnca\\_familiar.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_%E0_conviv%EAnca_familiar.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2018.

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> IBDFAM. **Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Adoção, idealizado pelo IBDFAM, é protocolado no Senado Federal**. 2017. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6471/Projeto+de+Lei+que+dispõe+sobre+o+Estatuto+da+Adoção+%2C+idealizado+pelo+IBDFAM%2C+é+protocolado+no+Senado+Federal>> Acesso em: 14 jun. 2018.

forma a melhor celebrar o Princípio da Proteção Integral, além de otimizar o procedimento de adoção, assegurando medidas mais protetivas, garantindo, assim, o direito de todas as crianças e adolescente a uma família.

Se comparado à legislação vigente, em especial as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Adoção apresenta-se mais favorável, por priorizar um procedimento mais ágil, retirando, por exemplo, do Poder Judiciário o encargo de buscar pela família extensa do menor – devendo, essa, ativamente buscar pelo menor, se assim tiver interesse<sup>69</sup>.

Maria Berenice Dias entende que “a forma como está regulamentada a adoção no Brasil simplesmente faliu. Ou melhor, nunca funcionou. [...]”<sup>70</sup>, os cadastros – criados com o objetivo de agilizar o procedimento – não cumprem sua função; crianças e adolescentes permanecem por anos em abrigos, após tentativas infrutíferas de recolocação em sua família biológica; o processo para destituição do poder familiar pode levar anos até seu trânsito em julgado. Ocorre que

“Durante essa eternidade, as crianças crescem e se tornam *inadotáveis* – feia palavra, que retrata uma realidade ainda mais perversa: ninguém as quer. Chegaram aos abrigos bebês e de lá saem quando atingem a maioridade. São jogadas à vida, sem qualquer preparo para viver em sociedade”<sup>71</sup>.

Razão pela qual uma mudança legislativa torna-se necessária, reformulando o sistema para que se assegure, com absoluta prioridade, os direitos constitucionais assegurados às crianças e adolescentes. Afirma Maria Berenice Dias que

“É necessário um novo olhar para as crianças e os adolescentes brasileiros condenados à institucionalização, mesmo que não contínua, em razão das várias tentativas de reintegração familiar. A criança e o adolescente têm pressa e não podem ficar indefinidamente no limbo afetivo, no aguardo da mãe ausente, do pai omissivo ou de uma tia distante que jamais os viu. A criança e o adolescente têm pressa: pressa de ter respeitado o direito constitucional à convivência familiar”<sup>72</sup>.

<sup>69</sup> Art. 23 do Estatuto da Adoção. Crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º Caso a criança ou o adolescente recolhido não seja reclamado pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.

<sup>70</sup> DIAS, 2017, passim, p. 65.

<sup>71</sup> DIAS, 2017, loc. cit.

<sup>72</sup> DIAS, 2017, passim, p. 103.

Destaca-se, inicialmente, a abordagem do Estatuto da Adoção quanto a possibilidade de os genitores disponibilizarem o infante à adoção, quando a gestante será encaminhada à Justiça da Infância e Adolescência<sup>73</sup>, podendo a mesma, na sequência e mediante sua concordância, ser direcionada ao atendimento psicoterápico. Uma equipe interdisciplinar será designada para elaborar parecer psico-social e, 10 dias após o nascimento, quando marcada audiência, o mesmo será apresentado.

Se a gestante manifestar seu desejo de encaminhar a criança para adoção perante autoridade competente, fica garantido seu direito a não registra-la<sup>74</sup>, implicando na extinção liminar do poder familiar e colocação da criança na guarda provisória daqueles habilitados à adotar aquele perfil.

Em contrapartida, “o excesso de burocracia [do ECA] expõe a mãe a reafirmar inúmeras vezes sua decisão, o que gera mais culpa e pode trazer severas sequelas psicológicas<sup>75</sup>”. Razão pela qual é fundamental “dar o merecido cuidado à decisão da mulher. Ela quer que o filho seja *adotado*, e não condenado a viver *institucionalizado*<sup>76</sup>”.

O Estatuto da Adoção passa a permitir, ainda, que a genitora indique a pessoa com a qual deseja que a criança permaneça, quando então equipe interdisciplinar fará o acompanhamento daquele núcleo familiar e em até 15 dias atestará se existem, ou não, condições de proceder-se com a adoção<sup>77</sup>. Se concedida a guarda, a família será acompanhada, ainda, pelo prazo de noventa dias por equipe interdisciplinar adequada. Não havendo indicação, contudo, haverá igualmente a extinção do poder familiar e colocação da criança, mediante guarda provisória, em família habilitada para adota-la<sup>78</sup>.

---

<sup>73</sup> Art. 49 do Estatuto da Adoção. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Adolescência.

<sup>74</sup> Art. 51 do Estatuto da Adoção. Manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, um o Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção, mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA.

<sup>75</sup> DIAS, 2017, *passim*, p. 105.

<sup>76</sup> DIAS, 2017, *loc. cit.*

<sup>77</sup> Art. 52, § 3º do Estatuto da Adoção. Indicando a mãe a pessoa a quem deseja entregar o filho em adoção, equipe interdisciplinar Justiça da Criança e Adolescente ou dos programas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias à adoção.

<sup>78</sup> Art. 52, § 5º do Estatuto da Adoção. Não havendo a indicação do genitor ou de pessoa a quem deseje a genitora que o filho seja entregue à adoção, a autoridade jurisdicional decreta a perda da autoridade

Haverá a possibilidade, é claro, da genitora desistir da entrega da criança após seu nascimento, quando então a mesma será mantida em seu núcleo familiar e ocorrerá o acompanhamento familiar dos mesmos por equipe interdisciplinar, pelo prazo de noventa dias. Por sua vez, o ECA autoriza o arrependimento até 10 dias após a prolação da sentença que extingue o poder familiar<sup>79</sup>, o que Maria Berenice Dias afirma ir

“na contramão do bom-senso, permite que a mãe biológica, depois de ter manifestado o consentimento em audiência, perante a autoridade judiciária e o Ministério Público, e após ser ouvida por equipe técnica, sendo devidamente esclarecida sobre as consequências de sua manifestação, simplesmente se arrependa<sup>80</sup>”.

Por último, o Estatuto da Adoção traz a previsão de que, se a genitora indicar o nome e endereço do genitor, ele será intimado para no prazo de cinco dias reconhecer a paternidade ou consentir com a entrega do filho à adoção. No primeiro caso, equipe interdisciplinar atestará, no prazo de quinze dias, as condições do genitor de exercer a autoridade parental; se o resultado for positivo e a guarda da criança for concedida ao pai biológico, esse ainda será acompanhado pela equipe pelo prazo de noventa dias<sup>81</sup>.

Uma vez suspenso o poder familiar e concedida a guarda à terceiros, para fins de adoção, cessam os direitos dos genitores de convivência, assim como os da família extensa.

Em seguida, cabe salientar importante alteração trazida pelo Estatuto da Adoção no que diz respeito à família extensa. O Estatuto da Adoção, agora, incumbe

---

parental, nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando a colocação da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

<sup>79</sup> Art. 166, § 5º do ECA. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

<sup>80</sup> DIAS, op. cit., 2016. Não paginado, consultado em editora de livros eletrônicos mediante assinatura.

<sup>81</sup> Art. 52 do Estatuto da Adoção. Quando a mãe indicar o nome e o endereço do genitor, será ele intimado para, em 5 (cinco) dias, reconhecer a paternidade ou concordar com a entrega do filho à adoção.

§ 1º Reconhecida a paternidade e manifestando o genitor o desejo de assumir a guarda do filho, equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento familiar ou institucional, em até quinze dias, apresentará relatório indicando se o genitor tem condições de exercer a autoridade parental ou a guarda.

§ 2º Entregue o filho ao genitor, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

à família extensa a tarefa de reclamar a criança ou adolescente acolhido institucionalmente, retirando, assim, o encargo da Justiça da Infância e Adolescência. Modifica, ainda, o prazo que os parentes terão para fazê-lo. Enquanto o ECA determina que a Justiça buscará pela família extensa pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, o Estatuto da Adoção busca agilizar o procedimento e reduzir, ao máximo possível, o tempo de acolhimento, determinando à família extensa o prazo de quinze dias para reclamar o menor<sup>82</sup>.

Mostra-se como a melhor decisão ao menor, uma vez que

“[...] quando uma criança ou adolescente é retirado do seio de sua família, imediatamente precisa ser disponibilizada à adoção. Não há solução que lhe seja mais favorável. Depositá-lo em um abrigo e, durante anos, buscar a família extensa, na tentativa de que alguém aceite ficar com ele, não atende ao seu melhor interesse<sup>83</sup>”.

A etapa seguinte do procedimento de adoção – a habilitação dos candidatos – sofre importante alteração pelo Estatuto da Adoção no que diz respeito ao prazo de duração dessa fase. Enquanto o ECA não traz qualquer limitação temporal para a conclusão da habilitação, o Estatuto da Adoção estabelece que a sua conclusão deve dar-se em, no máximo, seis meses<sup>84</sup>.

O Estatuto da Adoção não traz outras mudanças significativas à etapa de habilitação, mantendo disposições semelhantes ao ECA com relação aos documentos a serem apresentados para iniciar o pedido de habilitação, a exigência de acompanhamento por equipe interdisciplinar; a orientação sobre adoções interétnicas, de irmãos e de menores portadores de deficiência; além de manter, também, a disposição sobre a possibilidade de, sempre que possível, os postulantes terem contato com crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar que estejam em condições de serem adotados.

De igual forma, a previsão para os Cadastros dos habilitados à adoção permanece sob responsabilidade judiciária da Comarca onde as crianças e os adolescentes residam. Embora a previsão do ECA tenha sido mantida pelo Estatuto da Adoção, dispondo que, passadas 48 horas sem que tenha sido localizado

---

<sup>82</sup> Art. 23, § 1º do Estatuto da Adoção. Caso a criança ou o adolescente recolhido não seja reclamado pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.

<sup>83</sup> DIAS, 2017, passim, p. 110.

<sup>84</sup> Art. 99 do Estatuto da Adoção. O prazo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção é de, no máximo, seis meses.

postulante à adoção compatível com aquele menor, deve esse ser incluído no Cadastro Nacional da Adoção, a forma como a previsão é conduzida atualmente é criticada por Maria Berenice Dias, pois

“[...] para evitar as penalidades a que estão sujeitos, é feita a inserção da criança no cadastro nacional e depois é que são buscados os candidatos na comarca de origem. Ora, disponibilizada nacionalmente, tal inserção gera a expectativa de todos os residentes em outros Estados em adotá-la<sup>85</sup>”.

A ordem cronológica das habilitações poderá não ser observada<sup>86</sup>, se comprovado que a medida atende ao melhor interesse do menor. O Estatuto da Adoção não mais traz hipóteses limitadas tal qual o ECA, que permite a excepcionalidade da ordem cronológica apenas nos casos do art. 50, § 13º desse dispositivo legal, dessa forma, facilitando e tornando o procedimento de adoção mais célere, como deve ser, priorizando o interesse da criança ou do adolescente.

A legitimação para adotar mantém os mesmos moldes do ECA, devendo o(s) postulante(s) ser(em) maior(es) de 18 anos e contar(em) com, no mínimo, diferença de 16 anos com o adotado. A inovação do Estatuto da Adoção está no fato de que o texto passa a permitir que o juiz, a depender do tempo de convivência entre o adotante e o menor, flexibilize a diferença etária de 16 anos<sup>87</sup>.

Quanto às adoções conjuntas, não mais exige-se que os postulantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, sendo, a partir do Estatuto da Adoção, necessária apenas a comprovação de que há convivência harmônica entre eles<sup>88</sup>.

Cabe mencionar, também, o reconhecimento, pelo Estatuto da Adoção, do vínculo de multiparentalidade que se estabelece quando o cônjuge ou o companheiro adota o filho do outro, mantendo-se o vínculo com o genitor biológico, desde que não exista causa para desconstitui-lo da autoridade parental<sup>89</sup>. Diferentemente do ECA,

---

<sup>85</sup> DIAS, 2017, passim, p. 121.

<sup>86</sup> Art. 92 do Estatuto da Adoção. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada quando comprovado ser essa a solução que atende ao superior interesse do adotando.

<sup>87</sup> Art. 72, § 1º do Estatuto da Adoção. Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

<sup>88</sup> Art. 73 do Estatuto da Adoção. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles.

<sup>89</sup> Art. 74 do Estatuto da Adoção. Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, sob a forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição da autoridade parental do genitor biológico ou não.

que reconhece tão somente a possibilidade de adoção, nesses casos, quando o registro de nascimento do menor conta apenas com o nome de um de seus ascendentes; ou um deles é destituído do poder familiar; ou, por fim, um dos genitores é falecido. Nessa hipótese, mantêm-se os vínculos do adotado tanto com seu genitor biológico (e registral) e seus parentes, como se estabelecem novos vínculos com o cônjuge ou companheiro do primeiro e seus parentes<sup>90</sup>.

Será imprescindível, da mesma forma que o é na vigência do ECA, a oitiva, e consentimento, do adotando para que se conceda a adoção, desde que esse tenha mais de 12 anos de idade, quando então seu depoimento se dará mediante o sistema de Depoimento Especial. Da mesma forma, permite que crianças menores de 12 anos também tenham seu depoimento colhido, através do mesmo procedimento, desde que respeitados seu desenvolvimento e estágio de compreensão<sup>91</sup>.

O estágio de convivência, por sua vez, dar-se-á de forma semelhante à previsão do ECA – embora o Estatuto da Adoção também determine que se dará conforme ordenado pelo magistrado, não limitando o período a apenas 90 dias, como o faz o ECA, incluindo, inclusive, a possibilidade de se estender o período de estágio de convivência se esse for o melhor interesse do menor<sup>92</sup>.

Há a possibilidade de se ter o requisito do estágio de convivência dispensado se o adotando já se encontra sob a guarda legal dos adotantes por tempo suficiente para que a equipe ateste o estabelecimento de vínculos afetivos entre eles. A inovação do Estatuto da Adoção reside na possibilidade da dispensa do estágio de convivência se o adotando já se encontra, também, sob a guarda de fato dos adotantes, desde que a equipe, igualmente, seja capaz de atestar os vínculos anteriormente mencionados.

Enfim, estará constituído o vínculo da adoção a partir da sentença judicial, que também conferirá ao adotado o nome dos adotantes como seus pais e, dos ascendentes desses, como seus avós. A possibilidade de modificação do prenome do

---

<sup>90</sup> Art. 41, § 1º do ECA. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

<sup>91</sup> Art. 70, § 3º do Estatuto da Adoção. Desde que seja necessário e possível a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

<sup>92</sup> Art. 80, § 4º do Estatuto da Adoção. O período de convivência pode ser prorrogado a critério do juiz, motivadamente, observando o melhor interesse do adotando.



adotado se mantém, quando sua manifestação de vontade deverá ser colhida se assim possível, dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento<sup>93</sup>.

A adoção produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto nos casos em que o adotante falece no curso do processo, deixando inequívoca manifestação de vontade, quando então seus efeitos retroagem à data do óbito. E, finalmente, o falecimento dos adotantes não reestabelece o poder familiar dos genitores biológicos.

#### **4. CONCLUSÃO**

No âmbito da evolução do direito das crianças e dos adolescentes, é fundamental o reconhecimento dos menores como sujeitos de direitos e seres em desenvolvimento, que merecem proteção independentemente de seu contexto social e familiar. Nesse contexto, há espaço para o surgimento da Doutrina da Proteção Integral, e dos Princípios do Melhor Interesse e da Prioridade Absoluta, que servirão para garantir que a tomada de decisões referentes à criança ou adolescente visará formas de proteção de seus direitos e promoção de seu desenvolvimento. Abrangerá, portanto, também o instituto da adoção, quando a legislação e a tomada de decisões referentes a mesma devem, de igual forma, considerar os princípios norteadores da proteção dos menores.

O procedimento de adoção, por sua vez, da forma como se encontra organizado atualmente mostra-se mais benéfico e protetivo do que outrora, sendo, de fato, mais abrangente, uma vez que legitima maiores de 18 anos a adotar, assim como indivíduos solteiros ou casais em processo de divórcio, desde que os demais requisitos legais fiquem demonstrados.

Acaba, contudo, por tratar a adoção como medida excepcional, desvalorizando os vínculos socioafetivos.

Para que uma criança ou adolescente seja disponibilizado para adoção devem ser esgotadas as tentativas de manutenção com sua família natural, mesmo

---

<sup>93</sup> Art. 81 do Estatuto da Adoção. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que confere ao adotado o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos ascendentes dos adotantes, como avós.

Parágrafo único. Caso os adotantes requeiram a modificação de prenome do adotando, a depender de sua idade e de seu estágio de desenvolvimento, deverá ser colhida sua manifestação de vontade.

que para isso os menores devam aguardar por longos períodos de tempo em instituições de acolhimento. São, ainda, os serventários da justiça que devem buscar a família extensa, busca essa que pode levar anos e nem sequer ser frutífera.

Os cadastros, por sua vez, seguem uma ordem cronológica pouco flexível, que prefere aqueles candidatos à adoção habilitados por mais tempo. A possibilidade de se excepcionar os dispositivos legais é limitada e, por isso, casos pontuais acabam por serem levados ao Judiciário, quando a solução do pleito pode não ser aquela buscada pelas partes.

Pelas razões apresentadas, a idealização do Estatuto da Adoção, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, mostra-se como um marco evolutivo importante.

Os objetivos do Estatuto da Adoção (Projeto de Lei) são os mais diversos, buscando garantir aos menores seu direito constitucional à convivência familiar, além de tornar o procedimento de adoção mais célere, reduzindo tanto o tempo que crianças e adolescentes permanecem abrigados quando o tempo que os postulantes à adoção esperam para finalizar sua habilitação e encontrar uma criança ou adolescente que corresponda ao perfil desejado.

As medidas do Estatuto da Adoção são, de fato, mais benéficas que as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente em pontos importantes; sua aprovação e promulgação nos termos atuais pode representar a mudança do quadro atual do procedimento de adoção no Brasil, solucionando vários dos problemas apresentados.

O Estatuto da Adoção reduziria o tempo em que crianças e adolescentes permanecem em abrigos, uma vez que impõe o prazo de 15 dias para que a família extensa do menor o procure.

Com relação à habilitação dos postulantes à adoção, fica estabelecido que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de seis meses. Quanto ao seguimento da ordem cronológica das habilitações, prevê expressamente o Estatuto da Adoção a possibilidade de excepciona-lo, desde que isso atenda ao melhor interesse do menor.

Numa análise global, o Estatuto da Adoção parece melhor atender os preceitos da Doutrina da Proteção Integral, uma vez que, em diversas disposições, aponta que a tomada de decisões em relação ao menor, mesmo numa situação excepcional, poderá ser atendida, desde esse seja seu melhor interesse. De igual

forma, prefere as necessidades deles, atendendo de melhor forma o preceito constitucional da priorização absoluta, garantindo assim seu direito à uma família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em 30 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 394**, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235975&disposition=inline>>. Acesso em: 29 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.415**. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 19 jun. 2012. DJe: 28 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70043386580**. Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 25 jan. 2012. DJe: 26 jan. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional à convivência familiar**. Disponível em:

<[http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o\\_e\\_o\\_direito\\_constitucional\\_%E0\\_conviv%EAncia\\_familiar.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_%E0_conviv%EAncia_familiar.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2018.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FALSARELLA, Christiane. O Impacto da Convenção sobre os Direitos da Criança no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 83/2013, p. 409-423, abr-jun 2013. Disponível em:

<<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000161195d965320da367b&docguid=la3b67b40a26811e2aa64010000000000&hitguid=la3b67b40a26811e2aa64010000000000&spos=1&epos=1&td=544&cont ext=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

IBDFAM. **Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Adoção, idealizado pelo IBDFAM, é protocolado no Senado Federal.** 2017. Documento eletrônico.

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6471/Projeto+de+Lei+que+dispõe+sobre+o+Estatuto+da+Adoção%2C+idealizado+pelo+IBDFAM%2C+é+protocolado+no+Senado+Federal>> Acesso em: 14 jun. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A Doutrina da Proteção Integral e a Violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de maus tratos.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20doutrina%2017\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2018.